



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ALTÔNIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - ALTÔNIA - PROJUDI

Rua Olavo Bilac, 636 - CENTRO - Altônia/PR - CEP: 87.550-000 - Fone: (44) 3659-1373 - E-mail: vibo@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001711-59.2024.8.16.0040

Processo: 0001711-59.2024.8.16.0040

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Infrações administrativas

Valor da Causa: R\$4.236,00

Exequente(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Executado(s): • MARCILENE DE CARVALHO BERNARDINO

Vistos.

1. A executada apresentou, no mov. 108.1, impugnação aos atos expropriatórios, com arguição de nulidade superveniente, excesso de execução e pedido urgente de suspensão do leilão designado para 18 de agosto de 2026 (movs. 101.1 e 102.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento parcial (mov. 111.1).

2. Não há nulidade da penhora ou da avaliação. Os atos de mov. 83.1 observaram a forma legal, com auto regular (art. 838 do CPC), avaliação pelo Oficial de Justiça (arts. 870 e 872, I) e intimação pessoal da executada, presente ao ato em 31/03/2026 (art. 841, § 3º).

Verifica-se, porém, a inobservância do item 7.3 da decisão de mov. 55.1, que assegurava à executada, por seu advogado, prazo de 15 dias para manifestação sobre a penhora, a avaliação e eventual adjudicação após a manifestação do exequente.

O vício é sanável e não impõe desconstituição. Não houve lance, remoção nem arrematação, de modo que a devolução do prazo, com suspensão da eficácia dos atos de alienação, restaura integralmente o contraditório (arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC). **Rejeito**, pois, o pedido de invalidação dos atos expropriatórios posteriores à manifestação do movimento 87.1.

2.1. No entanto, **DEFIRO**, com urgência, a suspensão do leilão designado para 18 /08/2026, ficando também suspensos os efeitos dos itens 2 e 3 da decisão de mov. 90.1 (remoção do bem).

3. Intime-se a parte executada, por seu defensor dativo, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se na forma do item 7.3 da decisão de mov. 55.1 sobre a penhora e avaliação, facultando-lhe, sob pena de preclusão: a) comprovar documentalmente a impenhorabilidade do veículo; b) impugnar de forma fundamentada a avaliação; c) indicar meio menos gravoso e eficaz, garantia, outro bem ou proposta de acordo (art. 805, parágrafo único).

4. Indefiro as demais insurgências: a) quanto à destinação ao FEID, a matéria está preclusa, pois autorizada no item 5 do mov. 55.1, com renúncia ao prazo no mov. 61, sem prejuízo à executada, cujo abatimento fica preservado; b) quanto ao excesso de penhora, a constrição recaiu sobre o único bem localizado após as diligências patrimoniais, e a redução pressupõe indicação concreta de alternativa eficaz (art. 805, parágrafo único, do CPC); c) quanto à avaliação, a repetição é excepcional (art. 873), não bastando alegação genérica. A impenhorabilidade do art. 833, V, será apreciada após a manifestação instruída.

4. Sobre a impugnação quanto ao cálculo dos valores apresentados (mov. 108.1), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, em 10 (dez) dias, apurar qual dos cálculos apresentados pelas partes (exequente: sequencial 76.1 e executada: sequencial 108.1) está de acordo com o julgado (mov. 1.2). Observando o abatimento de R\$ 128,25 (mov. 66).

- 4.1. Na sequência, intinem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias.
- 5. Após, tornem conclusos para deliberação.
- 6. Intimações e diligências necessárias.

Altônia, data da assinatura digital.

Eduardo Schmidt Ortiz

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5B3 J9D88 6GSMN UEERK

